



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.954.610/0001-90

PROJETO DE LEI Nº 3.612/2026

“Dispõe sobre a vedação à instituição e manutenção de contribuição previdenciária extraordinária no âmbito do Município de Coronel Fabriciano, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, por seus representantes, APROVA a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedado o Município de Coronel Fabriciano instituir ou manter contribuição previdenciária extraordinária nos termos do artigo 149 §1º B da Constituição da República.

Art. 2º. Eventual déficit atuarial da municipalidade não legitima a instituição de tributo inconstitucional, cujo método de equacionamento deverá observar outros mecanismos constitucionais.

Art. 3º. Esta lei revoga-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, 27 de abril de 2026.

ZEZINHO SINTROCEL
Vereador
Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.954.610/0001-90

JUSTIFICATIVA.

Trata-se de proposição legislativa em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, uma vez que não se enquadra dentre as matérias privativas do Poder Executivo conforme artigo 41 e 52, II e 79 da Lei Orgânica do Município de Coronel Fabriciano.

É claro que a competência para instituir sistema previdenciário, na forma do artigo 132 da nossa Lei Orgânica é do Município, o que não retira o caráter fiscalizatório da Câmara em relação às ilegalidades cometidas, como no caso. Ora bem! O poder de instituir previdência própria não é apto, por si só, de autorizar ilegalidades em oneração ao bolso do funcionalismo público, em especial os inativos que já suportam de ano a ano a defasagem salarial.

Ultrapassadas as questões de iniciativa, esta matéria tem sido objeto de constantes debates, seja por meio do Sindicato, seja por meio de Associações de Servidores, o que é bastante legítimo em se tratando de um Município com previdência própria.

No caso, a instituição de cobrança previdenciária extraordinária municipal, em especial a partir da Emenda Constitucional n 13/2019 que deu redação ao artigo 149 §1º B da CRFB/88 atribuiu exclusivamente à União o poder competente de instituir extraordinárias contribuições.

Ao agir desta maneira, o Município estaria ferindo o pacto federativo e usurpando competência legislativa que não lhe é própria. Tudo isso conforme recente decisão do TJMG e STF, que no segundo caso exigiu, em especialíssimas hipóteses, justificativa orçamentária para criação de contribuição extraordinária, o que não se vê, ao longo dos anos no nosso Município.

Regimentalmente, na forma do nosso artigo 63, deve a Comissão de Saúde obrigatoriamente opinar na discussão desta proposição.

Com estas considerações, requer desta Edilidade discussão e aprovação da matéria.